

15.12.76; II - o necessário para a eventual constituição de reserva de lucros a realizar, nos termos do Art. 197, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; IV - o necessário para pagamento de participação dos lucros aos portadores de títulos, nos termos dos respectivos contratos; V - o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias; VI - o restante, se houver, será levado a reserva suplementar para futuro aumento de capital, para compensar despesas de competência de exercícios anteriores, ou terá outra destinação, tudo como deliberar a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração; Parágrafo Único - A Reserva referida no item VI supra, será limitada ao valor do capital. Art. 35. Reservadas as hipóteses previstas em lei, ficam assegurados aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Art. 36. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente. Art. 37. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. Capítulo VIII - Liquidação - Art. 38. A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral. Capítulo IX - Disposição Especial - Art. 39. - A Companhia tem como seu Presidente de Honra, Antonio Sanchez de Larragol Junior.

(Nº 2K1045 - 15-01-91 - Cr\$ 27.657,00)

## Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

### COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

DECISÃO Nº 19, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Artigo 24 dos Estatutos da Empresa, aprovados pelo Decreto nº 74.744, de 22 de outubro de 1974 e, considerando o estabelecido no Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, na Resolução da Diretoria Executiva da CODEVASF nº 001, de 08 de janeiro de 1991 e na Decisão nº 05, de 07 de janeiro de 1991, publicada no Diário Oficial da União, em 10 de janeiro de 1991,

DECIDE:

1. Retificar a data do Decreto nº 12, de 08 de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de janeiro de 1991, para excluir do Anexo àquela Decisão, conforme previsto na Decisão nº 05, de 07 de janeiro de 1991, publicada no D.O.U. em 10 de janeiro de 1991, as Unidades Autônomas nºs 402 da SQS 106, bloco "J"; 507 e 606 da SQS 114, bloco "A"; e, 102 e 103 da SQS 302, bloco "C".

2. Retificar a data do Decreto nº 74.744, de 22 de outubro de 1990 para 22 de outubro de 1974, mencionado nos preâmbulos das Decisões nºs 12, de 08 de janeiro de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 1991 e 13, de 08 de janeiro de 1991, publicada no D.O.U. nos dias 11, 14 e 15 de janeiro de 1991, conforme Ofício nº 3/91.

3. Retificar o nome do legítimo ocupante do imóvel 403, do bloco "A" da SQS 206 para João Leônora Fagundes, contido no Anexo I da Decisão nº 13, de 08 de janeiro de 1991, publicado no D.O.U. em 11 de janeiro de 1991.

(Of. nº 08/91)

OSVALDO ANTÔNIO PINTO SARMENTO  
Em exercício

DECISÃO Nº 21, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Artigo 24 dos Estatutos da Empresa, aprovados pelo Decreto nº 74.744, de 22 de outubro de 1974 e, considerando o estabelecido no Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, na Resolução da Diretoria Executiva da CODEVASF nº 008, de 08 de janeiro de 1991, que publicou os valores dos imóveis avaliados pela Caixa Econômica Federal - CEF,

DECIDE:

1. Notificar os legítimos ocupantes de imóveis residenciais funcionais relacionados no Anexo I desta Decisão, residente na Asa Norte, Quadra I e Quadra II, para manifestarem ao Departamento de Administração Geral, da Área de Administração e Finanças da CODEVASF, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Decisão no Diário Oficial da União, o interesse na aquisição do imóvel que ocupa, na forma do modelo publicado no Anexo II desta Decisão.

2. Caberá a cada interessado providenciar, junto ao Departamento de Administração Geral, o documento que comprove estar em dia com as obrigações financeiras relativas à ocupação.

3. A manifestação de interesse na aquisição deverá ser entregue ao Departamento de Administração Geral, onde poderá, inclusive, ser obtida a declaração de inexistência de débitos relativos à ocupação do imóvel.

OSVALDO ANTÔNIO PINTO SARMENTO  
Em exercício

ANEXO I RELAÇÃO DOS OCUPANTES DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS FUNCIONAIS		
ITEM	NOME	ENDEREÇO
001	ROBERTO VENTURA LOPES	SON 105 Bl. C Aptº 502
002	MANOEL DE MELO MACEDO	SON 202 Bl. E Aptº 102
003	IVETE ALVES GALVÃO	SON 312 Bl. B Aptº 412
004	EDRNAS MAGALHÃES LINS	SON 411 Bl. D Aptº 103
005	GENTIL PEREIRA SOARES	QE-3 Conj. I Casa 55 GUARÁ I
006	JOÃO PIMENTEL MEIRELLES	QE-15 Conj. O CASA 02 GUARÁ II.

(Of. nº 07/91)  
(Dias: 15, 16 e 17/01/91)

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Diretoria de Recursos Fundiários

PORTARIA Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

O DIRETOR DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente do Órgão, através da Portaria INCRA/P/Nº 577, de 27/06/90, publicada no Diário Oficial da União, de 02/07/90, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 171, de 10/12/85, do Conselho de Diretores do INCRA,

CONSIDERANDO que este Instituto, de acordo com os critérios fixados na Instrução Especial INCRA nº 06, de 19/05/75, publicada no Diário Oficial da União, de 06/06/75, aprovada pela Portaria nº 255, de 19/05/75, do Sr. Ministro de Estado da Agricultura, visando a implantação de pequenas e médias Empresas Rurais, na Amazônia Legal, realizou a Concorrência INCRA/DF/Nº 03/75 para a alienação de terras públicas;

CONSIDERANDO que decorridos todos os prazos concedidos ao adquirente ROBERTO CANO DE ARRUDA para cumprimento das etapas fixadas no cronograma constante do anteprojeto;

CONSIDERANDO que o adquirente supramencionado, encontra-se inadimplente, porquanto não cumpriu com as obrigações assumidas para com o INCRA, nos termos do Contrato e do Edital;

CONSIDERANDO ainda, os pronunciamentos constantes do Processo INCRA/BR/Nº 7.447/75, resolve:

I - DECLARAR a inadimplência contratual do adquirente ROBERTO CANO DE ARRUDA, ganhador do Lote nº 4 (quatro), da Gleba São Monte, situado no Município de Senador José Porfírio, Estado do Pará, objeto da Concorrência INCRA/DF/Nº 03/75, pelo não cumprimento das obrigações assumidas para com o INCRA, conforme dispõe a Cláusula Sexta do Contrato de Alienação de Terras Públicas nº CLE-03/75/32/435, outorgado em 05/04/76, e Itens 9.3 e 9.12 do Edital da Concorrência INCRA/DF/Nº 03/75, publicado no Diário Oficial da União de 06/06/75.

II - AUTORIZAR que seja devolvida ao licitante inadimplente a quantia paga ao INCRA pelo lote, de acordo com o Edital e o Contrato.

III - RECOMENDAR que a Procuradoria Geral-PJ, realize o cancelamento do registro e/ou matrícula, na forma da Lei.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO JUNQUEIRA BRUZZI

(Of. nº 09/91)

## Ministério do Trabalho e da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 1991

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, Resolvem:

Art. 1º. Os Programas de Alimentação do Trabalhador terão validade de até 12 (doze) meses, encerrando-se sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, devendo ser apresentados através da carta de adesão anexa à presente Portaria, instruída com os seguintes elementos:

- a) identificação da empresa beneficiária;
- b) número de trabalhadores beneficiados por estabelecimento, no ano anterior;
- c) número de refeições maiores e menores, no ano anterior;
- d) tipo de serviço (próprio, fornecedor, convênio, cesta básica);
- e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais no ano anterior, e;
- f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.

Art. 2º. A adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, deverá ser apresentada antes do início do ano civil, para validade de 12 meses.

Parágrafo 1º. Quando a carta de adesão for apresentada após o início do ano civil, o programa terá validade a partir da data de apresentação.

Parágrafo 2º. Excepcionalmente, os programas para o ano de 1991 poderão ser apresentados até 31 de março de 1991, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1991.

Art. 3º. Os Programas de Alimentação do Trabalhador ficam automaticamente aprovados com a apresentação da carta de adesão, segundo modelo oficial, a partir da data em que for devidamente registrada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º. Para efeito do disposto no Art. 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, os Programas de Alimentação do Trabalhador observarão:

- a) - O almoço, jantar e ceia deverão conter um mínimo de 1400 calorias e NdpCAL igual ou superior a 6.



b) Desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 calorias e NDpCALA igual ou superior a 6.

c)- As cotas da cesta básica deverão corresponder aos valores diários citados nos itens a e b.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias Interministeriais nº 147, de 17.03.77, nº 643, de 09.11.77 e nº 3287, de 18.09.87 e portarias MTB nºs 3282, 3283 e 3284 de 27.09.89 e nº 3006, de 22.01.90.

ANTONIO MAGRI  
Ministro do Trabalho e  
da Previdência Social

ZELIA MARIA CARDOSO DE MELLO  
Ministra da Economia,  
Fazenda e Planejamento

ALCENI GUERRA  
Ministro da Saúde

(Of. s/nº)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPT  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIRETORIA DE RELAÇÕES DE EMPREGO

Programa de  
Alimentação do  
Trabalhador  
EMPRESA BENEFICIÁRIA

1 IDENTIFICAÇÃO									
01 Nome Social									
02 Endereço (Rua, Avenida, nº etc.)									
03 UF		04 CEP		05 CGC		06 Código (P.R.)			

2 EXECUÇÃO DO PROGRAMA NO ANO ANTERIOR					
01 Unidade de Empresa	02 UF	03 Tipo Serv.	04 Empregados Beneficiários	05 Número de Refeições	
				Marcas	Monens
TOTALS					

3 Nº DE EMPREGADOS BENEFICIADOS, POR FAIXAS SALARIAIS, NO ANO ANTERIOR			
Até 3 SM	+ 3 a 3 SM	+ 3 a 5 SM	+ 5 SM

Declaro sob as penas previstas na legislação que:

I - A empresa

participa do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da legislação em vigor, a fim de que possa valer-se dos incentivos fiscais previstos nos dispositivos legais.

II - Responsabilizo-me pelas informações prestadas neste formulário.

(Data) ..... de ..... de .....

Nome: .....

Cargo: .....

Assinatura: .....

#### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

##### ITEM 1 IDENTIFICAÇÃO

- CAMPO 01 - NOME SOCIAL

Clare e nome. Caso o espaço não seja suficiente, utilize abreviatura.

- CAMPO 02 - ENDEREÇO

Endereço completo conforme declarado.

- CAMPO 03 - UF

Clare e sigla do Estado.

- CAMPO 04 - CEP

Apoie o número.

- CAMPO 05 - CGC

Apoie o número do órgão.

- CAMPO 06 - CÓDIGO (P.R.)

Apoie o número do código de Atividade Econômica, de acordo com o Manual de Fatores Jurídicos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

ITEM 2 EXECUÇÃO DO PROGRAMA NO ANO ANTERIOR

- CAMPO 01 - UNIDADE DA EMPRESA

Previamente especificando para cada unidade que participar do programa. MATRIZ ou FILIAL.

- CAMPO 02 - UF

##### - CAMPO 02 - TIPO SERVIÇO

Apoie o número do código de serviço de alimentação utilizado, conforme abaixo:

1. PRÓPRIO

2. COZINHA INDUSTRIAL

3. ADMINISTRAÇÃO DE COZINHA E REFEITÓRIO

4. REFECÇÃO CONVÊNIO

5. CESTA BÁSICA

- CAMPO 04 - EMPREGADOS BENEFICIADOS

Apoie o número de trabalhadores beneficiados por estabelecimento.

- CAMPO 05 - NÚMERO DE REFEIÇÕES

Apoie o número de refeições servidas no período do programa: MARCAS (almôço, jantar, café) MENORES (lanche e merenda).

ITEM 3 Apoie o número total de estabelecimentos da empresa, beneficiados por faixas salariais, no ano anterior, no mês de declaração.

REMETENTE:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP:

CIDADE:

ESTADO:

PORTARIA Nº 3.023, DE 14 DE

O Ministro de Estado do Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista a Portaria Nacional de Previdência Social e MPAS nº 006492/87, resolve:

I. Aprovar o novo texto proposto pelo artigo 10 do Estatuto da PREVI (CIBA-GEI) Privada, constante das folhas 276/329 e 42

ANTON:

PORTARIA Nº 3.024, DE 14 DE

O Ministro de Estado do Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6.435, de 15 de julho de 1977, resolve:

Prorrogar, até 31/03/91, o prazo de intervenção na Fundação de Segurança - FUNDASEMG, por persistirem as razões que

(Of. nº 15/91)

ANTON:

## Ministério da Infra

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 07, DE 14 DE JANEIRO

O MINISTRO DE ESTADO DA Infraestrutura, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1964, e no inciso VIII, da Lei nº 8.028, de 12 de março de 1990, e no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e no Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990

CONSIDERANDO que é objeto da presente Portaria a regulamentação dos campos de atuação, reduzir a interferência das atividades dos cidadãos, contribuir para a redução do custo dos serviços prestados pela Administração e atender satisfatoriamente os usuários desse

CONSIDERANDO que a atividade de navegação é exercida basicamente, pelas regras do livre mercado;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo autorizar o funcionamento e outorgar linhas de navegação de longo curso, bem assim como a participação das mesmas empresas nas conferências internacionais;

CONSIDERANDO que as restrições impostas às empresas brasileiras na navegação de longo curso são princípios consagrados no art. 170 da Constituição;

CONSIDERANDO, finalmente, a política governamental de melhorar a eficiência da navegação de longo curso, incentivando a participação das empresas nacionais naquela atividade, resolve:

Art. 1º É facultado às empresas autorizadas a funcionar na navegação de longo curso, operarem com quaisquer das atividades de navegação (carga geral, de granéis sólidos e de granéis líquidos) ou linhas.

§ 1º Para os efeitos do presente artigo, as empresas brasileiras de navegação podem ser escolhidas, como membro de conferências independentes ("outsider"), ou associativa.

§ 2º A empresa de navegação de longo curso que opte por ser "outsider", ou associativa, deverá previamente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura

Art. 2º \* associativa